REGULAMENTO (CE) Nº 1549/94 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1994

que altera os Regulamentos (CEE) nº 388/92, (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão [4], e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [6], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão [7], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que, nos termos do artigo 6º dos Regulamentos (CEE) nº 388/92 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 329/94 [9], (CEE) nº 1727/92 da Comissão [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1075/94 [11], e (CEE) nº 1728/92 da Comissão [12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1157/94 [13], está previsto o ajustamento do montante da ajuda concedida em função da diferença do preço limiar do cereal ou produto cerealífero em causa entre o mês do pedido do certificado de ajuda e aquele no qual cada imputação ao certificado tiver sido efectuada; que a imputação ao certificado é efectuada nos termos do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 131/92 da Comissão [14], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 [15], no respeitante aos departamentos franceses ultramarinos, do nº 7 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão [16], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93, no respeitante às ilhas Canárias, e do nº 7 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão [17], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93, no respeitante aos Açores e à Madeira; que esta imputação ao certificado de ajuda é efectuada no destino pelas autoridades locais, mediante apresentação dos produtos aos quais diz respeito;

Considerando que, a partir da campanha de 1994/1995, se verifica uma baixa significativa dos preços comuns; que, dado o tempo necessário para efectuar o transporte entre a parte continental da Comunidade e os departamentos franceses ultramarinos, os Açores, a Madeira e as ilhas Canárias, se afigura que o referido ajustamento pode penalizar os operadores com compromissos de fornecimento aquando da mudança de campanha; que, por conseguinte, é urgente derrogar estas disposições, a fim de facilitar a passagem da campanha de 1993/1994 para a campanha de 1994/1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O ajustamento previsto no artigo 6º dos Regulamentos (CEE) nº 388/92, (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92 não é aplicado quando o operador fizer prova perante as autoridades competentes da região de destino de que os cereais e os produtos cerealíferos, com excepção do milho e do sorgo, apresentados para imputação ao certificado de ajuda, foram expedidos antes de 1 de Julho de 1994 e, no caso do milho ou do sorgo, antes de 1 de Outubro de 1994.

Essa prova é apresentada mediante o conhecimento de carga ou outro documento de transporte que forneça garantias suficientes, devidamente estabelecido no momento da expedição.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
[3] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.
[5] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
[6] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[7] JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
[8] JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.
[9] JO nº L 42 de 15. 2. 1994, p. 3.
[10] JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.
[11] JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 1.
[12] JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.
[13] JO nº L 130 de 21. 5. 1994, p. 9.
[14] JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.
[15] JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
[16] JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
[17] JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão